



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO GP N. 212, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais (PPDP) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a [Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO a [Recomendação n. 73, de 20 de agosto de 2020](#), e a [Resolução n. 363, de 12 de janeiro de 2021](#), ambas do Conselho Nacional de Justiça, que estabelecem medidas a serem adotadas pelos tribunais para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 309, de 24 de setembro de 2021](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que estabelece diretrizes e orientações para a formulação de políticas de privacidade e proteção de dados pessoais no âmbito dos tribunais regionais do trabalho;

CONSIDERANDO o [Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 46, de 4 de novembro de 2020](#), que dispõe sobre o exercício das funções de controlador e encarregado do tratamento de dados pessoais no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e

CONSIDERANDO a [Resolução n. 134, de 19 de dezembro de 2019](#), que institui a Política de Segurança da Informação e Comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (POSIC-TRT3),

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Resolução institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais (PPPDP) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Parágrafo único. A PPPDP será administrada pelo Comitê de Segurança da Informação (CSI), com o escopo de estabelecer regras de segurança, de boas práticas e de governança, bem como procedimentos que envolvam a proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE

Art. 2º A PPPDP regula a proteção de dados pessoais nas atividades jurisdicionais e administrativas do TRT3, bem como no relacionamento do Tribunal com desembargadores, juízes, advogados, membros do Ministério Público, jurisdicionados, servidores, colaboradores, fornecedores e demais usuários.

§ 1º Os dados pessoais coletados e tratados nos sítios eletrônicos e sistemas judiciais e administrativos do TRT3 poderão ser regulados por atos normativos específicos, observada a PPPDP.

§ 2º O portal do TRT3 na **internet** poderá utilizar arquivos **cookies** para registrar e gravar, no computador do usuário, as preferências e navegações realizadas nas páginas acessadas, para fins estatísticos e de aprimoramento dos serviços, desde que obtido o consentimento do titular.

Art. 3º São objetivos da PPPDP definir e divulgar as regras de proteção e tratamento de dados pessoais pelo TRT3 e prover diretrizes para a atuação do CSI.

Art. 4º A PPPDP utiliza as definições constantes da [Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD).

Art. 5º A aplicação da PPPDP será pautada pela boa-fé e pela observância dos princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da [LGPD](#), a saber: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

CAPÍTULO III DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 6º O tratamento de dados pessoais pelo TRT3 deve atender a sua finalidade pública, com o objetivo de executar suas competências constitucionais e legais.

Parágrafo único. O [Regimento Interno](#) do TRT3 e as demais normas de organização administrativa e judiciária definem as funções e atividades que constituem as finalidades e os critérios balizadores do tratamento de dados pessoais para fins da PPPDP.

Art. 7º O TRT3 poderá, nas atividades voltadas ao estrito exercício de suas competências constitucionais e legais, proceder ao tratamento de dados pessoais independentemente de consentimento dos titulares.

Parágrafo único. No exercício de atividades administrativas não vinculadas diretamente às suas competências constitucionais e legais, o TRT3 deverá obter o consentimento dos titulares para tratar dados pessoais.

Art. 8º Os contratos, convênios, acordos e instrumentos congêneres firmados pelo TRT3 com terceiros, para o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços necessários às suas operações, deverão, no que pertine, adequar-se às disposições da LGPD, sem prejuízo das demais obrigações dos partícipes.

§ 1º As minutas dos editais e demais instrumentos convocatórios correlatos farão menção expressa às obrigações resultantes da LGPD.

§ 2º As adequações nas minutas de que trata o § 1º deste artigo, bem como nos contratos, convênios, acordos ou instrumentos congêneres, serão previamente examinadas pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (AJLC) da Diretoria-Geral, inclusive para o devido enquadramento das previsões constantes dos §§ 2º e 3º do art. 15 desta Resolução.

§ 3º A AJLC submeterá à deliberação do Comitê de Logística e Sustentabilidade as propostas de adequação dos instrumentos elencados neste artigo.

Art. 9º Os dados pessoais tratados pelo TRT3 são:

I - protegidos por procedimentos internos, com trilhas de auditoria para registrar autorizações, utilização, impactos e violações;

II - mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, sendo retificado ou eliminado o dado pessoal mediante informação ou constatação de impropriedade ou em face de solicitação de remoção, nos limites das normas administrativas pertinentes, devendo a neutralização ou descarte do dado observar as condições e períodos da tabela de prazos de retenção de dados;

III - compartilhados somente para o estrito exercício das atividades relacionadas às suas competências constitucionais e legais, ou para atendimento de políticas públicas aplicáveis; e

IV - revistos em periodicidade mínima anual, sendo imediatamente eliminados aqueles que já não forem necessários, por terem cumprido sua finalidade ou por ter se encerrado o seu prazo de retenção.

Art. 10. A informação sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis ou referentes a crianças e adolescentes estará disponível em linguagem clara, simples, concisa, transparente, inteligível e acessível, na forma da lei e de acordo com as regras do regime de tramitação sob sigilo de justiça.

Art. 11. A responsabilidade do TRT3 pelo tratamento de dados pessoais estará circunscrita aos deveres decorrentes do exercício de suas competências constitucionais e legais e do emprego de boas práticas de governança e de segurança da informação.

Art. 12. O TRT3 zelará para que o titular do dado pessoal usufrua dos direitos assegurados pela LGPD e pela legislação e regulamentação correlatas, informando adequadamente os procedimentos necessários à sua fruição nos respectivos sítios eletrônicos e em materiais de divulgação específicos.

CAPÍTULO IV DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 13. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região é o controlador dos dados pessoais.

§ 1º Compete ao controlador decidir as questões referentes ao tratamento de dados pessoais.

§ 2º O controlador expedirá normas administrativas e deliberará sobre pedidos relativos à proteção de dados pessoais, devendo os recursos administrativos dessas decisões ser encaminhados ao Órgão Especial do Tribunal, na forma regimental.

§ 3º O CSI oferecerá parecer técnico nos pedidos administrativos relacionados à proteção de dados.

Art. 14. O exercício da função de encarregado no âmbito do TRT3 é atribuído ao desembargador coordenador do CSI.

§ 1º Compete ao encarregado atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

§ 2º Os pedidos de titulares dos dados serão dirigidos à Ouvidoria, que os receberá e indicará sua pertinência temática à proteção de dados pessoais, encaminhando-os ao encarregado para análise.

§ 3º O encarregado examinará os pedidos e os encaminhará ao presidente do Tribunal com parecer e proposta fundamentada de solução.

§ 4º O encarregado comunicará ao titular dos dados a solução adotada pelo controlador.

Art. 15. São operadores no âmbito do TRT3 as pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que realizarem operações de tratamento de dados pessoais em nome do Tribunal.

§ 1º Excluem-se da definição do **caput** as pessoas naturais que atuam como membros de órgãos ou como profissionais em subordinação, tais como servidores públicos, empregados, administradores e sócios, cujos atos expressam a atuação da pessoa jurídica a que estão vinculados.

§ 2º Os fornecedores de produtos ou serviços, ao tratarem os dados pessoais a eles confiados pelo TRT3, serão considerados operadores e deverão aderir à PPPDP, além de cumprir os deveres legais e contratuais respectivos.

§ 3º O TRT3 poderá requisitar, a qualquer tempo e desde que não seja objeto de sigilo ou proteção legal, informações a respeito do tratamento dos dados pessoais confiados a fornecedores de produtos ou serviços.

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E BOAS PRÁTICAS

Art. 16. O TRT3 dispõe de Política de Segurança da Informação que especifica e determina a adoção de medidas técnicas e administrativas de segurança para a proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados, situações acidentais ou incidentes culposos ou dolosos de destruição, perda, adulteração, compartilhamento indevido ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Parágrafo único. Caso o TRT3 tenha conhecimento de incidentes envolvendo os dados pessoais dos seus usuários tratará como ocorrência relacionada à segurança da informação, notificando os envolvidos e as autoridades competentes

Art. 17. O TRT3 adotará boas práticas e governança voltadas a orientar comportamentos adequados e a mitigar os riscos de comprometimento de dados pessoais.

Art. 18. O encarregado e o CSI deverão manter a direção do TRT3 informada a respeito de aspectos e fatos significativos e de interesse.

Art. 19. A PPPDP deve ser revista em intervalos planejados não superiores a 12 (doze) meses, a partir da data de publicação desta Resolução, ou ante a ocorrência de alguma das seguintes condições:

I - edição ou alteração de leis ou regulamentos relevantes;

II - alteração de diretrizes estratégicas pelo TRT3, pelo Tribunal Superior do Trabalho ou pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

III - expiração da data de validade do documento, se aplicável;

IV - mudanças significativas na arquitetura de tecnologia da informação e comunicação; e

V - análises de risco em Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais que indique a necessidade de modificação na PPPDP para readequação da organização visando prevenir ou mitigar riscos relevantes.

Parágrafo único. A política de privacidade do TRT3 poderá ser alterada a qualquer momento, devendo, portanto, haver consulta regular da data de modificação, que será indicada na página de sua divulgação.

Art. 20. O processo de análise para determinar a adequação, suficiência e eficácia dos documentos da PPPDP deve ser formalizado com o registro de diagnósticos e sugestões, assim como das aprovações respectivas.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21. O CSI definirá os procedimentos e mecanismos de fiscalização do cumprimento da PPPDP.

Art. 22. O TRT3 cooperará com fiscalizações promovidas por terceiros legitimamente interessados, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - sejam informadas em tempo hábil;

II - tenham motivação objetiva e razoável;

III - não afetem a proteção de dados pessoais não abrangidos pelo propósito da fiscalização; e

IV - não causem dano aos equipamentos ou interrupção das atividades desempenhadas pelo TRT3.

Parágrafo único. A inobservância da PPPDP acarretará a apuração da responsabilidade penal, civil e administrativa previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE MAGISTRADOS, SERVIDORES E COLABORADORES

Art. 23. A proteção de dados pessoais de magistrados, servidores e colaboradores observará as determinações fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma da [LGPD](#) e da legislação e regulamentação correlatas.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Art. 25. Fica revogada:

I - a [Resolução GP n. 182, de 16 de março, de 2021](#).

Art. 26. Este ato entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JOSÉ MURILO DE MORAIS
Desembargador Presidente

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Resolução n. 212, de 9 de dezembro de 2021. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3367, 10 dez. 2021. Caderno Administrativo, p. 2-5. Caderno Judiciário, p. 1-4.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial